

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.361, de 2024, do Projeto de Lei nº 6.227, de 2023.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara Federal, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.361/2024, que “Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia comunidades terapêuticas, reabilitação e congêneres e dá outras providências”, apensado ao Projeto de Lei nº 6.227/2023, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras”, pelas razões adiante aduzidas.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 139, I, da Norma Regimental Interna, antes da distribuição de matéria às comissões, mandar-se-á verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, o Presidente fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142 da mesma Norma Interna. Segundo esse dispositivo, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Neste caso, determina-se a apensação das proposições, sem que uma se incorpore à outra, as quais passam a tramitar em um único processo.



A tramitação conjunta, que é uma consequência lógica do procedimento de apensação, é cabível e mesmo necessária, seja para conferir racionalidade ao processo legislativo, seja para conferir efetividade aos fundamentos e princípios da legística, que têm o objetivo de assegurar a elaboração da melhor norma possível. Sendo assim, são dignos de reconhecimento os arts. 139 e 142 do Regimento Interno, que tratam da questão e do procedimento aplicável.

No caso em tela, embora o Projeto de Lei nº 1.361, de 2024 e o Projeto de Lei nº 6.227, de 2023, mencionem o tema das *comunidades terapêuticas*, apresentam objetos e finalidades substancialmente distintos, o que justifica a sua tramitação independente.

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2023, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com o objetivo de aprimorar mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização de práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em comunidades terapêuticas acolhedoras. Trata-se, portanto, de proposição de natureza modificativa, que integra o ordenamento jurídico existente, reforçando deveres de comunicação compulsória, disciplinando procedimentos de fiscalização por órgãos públicos e instituindo um grupo de trabalho interministerial para acompanhamento e elaboração de relatórios sobre denúncias.

O Projeto de Lei nº 1.361, de 2024, por sua vez, não altera a Lei nº 11.343/2006, nem qualquer outro diploma normativo. Trata-se de projeto autônomo e instituidor, que cria um novo serviço público específico, o “Disque Denúncia Comunidades Terapêuticas, Clínicas de Reabilitação e Congêneres”. Seu foco recai sobre a criação de um canal de atendimento telefônico próprio, com regras detalhadas de funcionamento, hipóteses de denúncia, deveres de divulgação e penalidades administrativas pelo descumprimento. A proposição tem caráter institucional e operacional, voltado à implementação de um novo serviço público, e não à alteração de dispositivos legais existentes.



Em síntese, enquanto o Projeto de Lei nº 6.227, de 2023 modifica legislação vigente, aperfeiçoando instrumentos de fiscalização e responsabilização no âmbito da política sobre drogas, o Projeto de Lei nº 1.361, de 2024 cria um novo serviço público, de natureza autônoma, abrangendo comunidades terapêuticas e estabelecimentos congêneres, com finalidades e estrutura próprias.

Diante da **divergência de objeto e de alcance normativo**, não se verifica a identidade temática exigida para o apensamento. O Projeto de Lei nº 6.227, de 2023 trata da política de drogas e da proteção de direitos dos acolhidos sob o prisma da fiscalização estatal; já o Projeto de Lei nº 1.361, de 2024 trata da criação de um serviço de denúncia de amplitude mais ampla, voltado a múltiplos tipos de instituições.

Assim, por não haver relação de identidade ou de subsidiariedade entre as matérias, impõe-se a desapensação, de modo a preservar a coerência temática, a clareza do processo legislativo e a regularidade da tramitação de cada proposição.

Em face da relevância das questões acima suscitadas, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara Federal, reiteramos o pedido de desapensação do Projeto de Lei nº 1.361, de 2024, do Projeto de Lei nº 6.227, de 2023, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL

2024-17496

